

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.136/13/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000174536-21
Impugnação: 40.010132579-51
Impugnante: Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda
IE: 637053519.07-17
Proc. S. Passivo: Leonardo Resende Alvim Machado/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - ISENÇÃO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes a entradas internas de leite fresco adquirido de produtor rural, pessoa física, sem observar o volume em litros por produtor, estipulado como limite para a indústria mineira apropriar-se do imposto destacado nas notas fiscais. Infração caracterizada nos termos dos arts. 459 e 461, §§ 2º e 4º do Anexo IX do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de aquisições internas de leite fresco de produtor rural, pessoa física, no período de junho de 2009 a dezembro de 2011, uma vez que a Autuada não observou o volume de 657.000 (seiscentos cinquenta e sete mil) litros de leite por produtor rural, estipulado como limite para a indústria mineira adquirente apropriar-se do imposto destacado nas notas fiscais, conforme regulamenta o art. 461, §§ 2º e 4º do Anexo IX do RICMS/02. Assim, com relação ao excedente a essa limitação, deixou de cumprir a determinação do art. 459, § 1º, inciso III, alínea “a” do mesmo dispositivo legal e o art. 75, inciso XXXIII, § 17, incisos I e II da Parte Geral, também do RICMS/02.

Após recomposição da conta gráfica, constatou-se recolhimento a menor de ICMS nos meses de junho, julho e novembro de 2009, abril de 2010, novembro e dezembro de 2011.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

O PTA encontra-se instruído com Auto de Infração - AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multa – DCMM (fls. 04 e 70); Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls. 05/06); Procuração (fl. 07); Planilhas de Verificação Fiscal Analítica (fls. 08/10); Planilha Demonstrativa dos Valores dos Créditos Apropriados Indevidamente (fl. 11); Planilha Demonstrativa do Valor da Multa Isolada (fl. 12); Planilha Demonstrativa do Crédito Tributário Total (fl. 13); Relação de Documentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Auxiliares anexos ao Auto de Infração (fl. 14); Planilha Anexa ao PTA nº 01.000168049-43 (fl. 15); Planilhas Demonstrativas com Relação de Notas Fiscais Referentes à Aquisição de Leite de Produtor Rural Pessoa Física e DANFE por amostragem (fls. 16/60); Cópias do livro de Registro de Entradas por Amostragem (fl. 61/68) e Cópia de Documento Pessoal de Representante da Impugnante (fl. 69).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 72/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/192.

Argumenta, em síntese, que:

- tem direito ao crédito presumido de ICMS nas aquisições do volume excedente de leite cru acima de 657.000 litros anuais tal como disciplina os arts. 461, § 4º e 459 do Anexo IX do RICMS/02, o que torna indevida a glosa integral dos créditos que foram aproveitados;

- efetuou o estorno de todo o crédito de ICMS que não lhe seria permitido aproveitar no âmbito do regime especial de tributação de leite, o que abrange, inclusive, os créditos nas aquisições de volume excedente de leite cru de produtores rurais;

- o direito ao crédito presumido está claro e, indiscutivelmente, previsto no art. 459, § 1º, inciso III do Anexo IX do RICMS/02;

- as aquisições do volume excedente de leite cru dos três produtores rurais, pessoas físicas, estão mesmo sujeitas à isenção do imposto, conforme art. 459 e 461, § 4º do Anexo IX do RICMS/02. Contudo, ao mesmo tempo, geram direito ao crédito presumido do imposto, conforme o já mencionado art. 459;

- o Fisco não calculou o crédito presumido a que tem direito, o que demonstra que o valor do ICMS exigido na autuação é superior àquele devido, já que as aquisições do volume excedente de leite cru foram tratadas como se, simplesmente, não dessem direito a quaisquer créditos do imposto;

- o direito ao crédito presumido está assegurado não só pela regra contida no art. 459, § 1º, inciso III do Anexo IX do RICMS/02 e, a única condição prevista na legislação mineira para que esse crédito seja aproveitado é a necessidade de que o produtor rural seja ressarcido no mesmo montante, conforme os percentuais indicados na referida norma;

- efetuou o ressarcimento aos produtores rurais, até mesmo em razão do disposto no art. 485 do Anexo IX do RICMS/02, repassando, invariavelmente, 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor da operação para produtor rural, pessoa física, que lhe fornece leite (docs. fls. 120/143);

- além disso, efetuou o estorno dos créditos que não poderia aproveitar com base na aplicação do índice de industrialização (docs. fls. 144/184);

- ao lavrar o Auto de Infração, o Fisco não buscou recompor os valores de créditos que foram estornados, oportunidade em que se verificaria se os créditos aproveitados nas aquisições do volume excedente de leite tinham sido expurgados ou não;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ainda que se admita procedente a acusação, o Fisco calculou o valor dos créditos a ser glosado mediante a utilização de um preço médio do litro de leite, o que não condiz com os preços que foram praticados nas operações que são objeto da autuação;

- houve a aplicação de duas multas punitivas pelo cometimento da mesma infração, com evidente duplicidade nas penalidades impostas;

- a multa isolada imposta não condiz com os fatos ocorridos, uma vez que aplicável a situações em que as operações são isentas e, no caso ocorrido, por mais que a operação seja tratada como isenta pela legislação estadual, gera crédito do ICMS aos adquirentes, o que torna incorreto o enquadramento da penalidade imposta;

- as multas lançadas no Auto de Infração correspondem, aproximadamente, a 300% (trezentos por cento) do montante do imposto tido como devido, de modo que essas multas têm caráter desproporcional e confiscatório;

- requer a procedência da impugnação e o cancelamento do Auto de Infração;

- e ainda, na remota hipótese de se entender procedente a acusação fiscal, seja dado provimento à sua impugnação para recalculer o valor do ICMS tido como devido a fim de que se considerem os preços médios do litro de leite efetivamente praticados nas operações que deram origem à autuação e, determine o reenquadramento da multa isolada aplicada, haja vista comprovada a sua inadequação frente aos fatos ocorridos.

O Fisco, em manifestação de fls. 194/199, refuta as alegações da Defesa:

- o que se verificou no trabalho de auditoria na empresa foi o aproveitamento de crédito do ICMS integral destacado nas notas fiscais em todos os meses de cada exercício fiscalizado (janeiro a dezembro - 2009 a 2011);

- nesse período, a Autuada não estava usufruindo do crédito presumido previsto no art. 459, § 1º, inciso III do Anexo IX do RICMS/02 ao cumprimento de diversas exigências, conforme o disposto no inciso XXXIII do art. 75 do RICMS/02, o qual impõe o ressarcimento ao produtor rural pela indústria no mesmo valor creditado, e nos percentuais ali informados a serem aplicados sobre o valor da operação;

- a pretensão da Impugnante de direito ao crédito integral até o limite de 657.000 (seiscentos cinquenta e sete mil) litros e, após esse volume, ao crédito presumido previsto no art. 459 seria possível sim, desde que ela adotasse essa opção tempestivamente, emitindo as notas fiscais com a isenção prevista no art. 459, efetuasse o repasse ao produtor conforme previsto no inciso XXXIII do art. 75, bem como, cumprisse todas as demais exigências constantes dos incisos II e III do § 17 do art. 75 do RICMS/02;

- frisa que a Impugnante, à fl. 79 de sua impugnação, destaca em **negrito** o inciso XXXIII do art. 75 do RICMS/02, onde se pode ler a condição "... desde que...", mas não observou essa condição, nem as disposições contidas no § 17 desse art. 75 citado por ela;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o art. 484 e seguintes do Anexo IX do RICMS/02, mencionados pela Impugnante, aborda o tratamento tributário com produtores rurais, pessoa jurídica, e o estorno dos créditos, objeto desta autuação, baseou-se nas operações de aquisição de leite cru de produtores rurais, pessoa física;

- os demonstrativos mensais de apropriação e estorno de créditos de ICMS apresentados referem-se ao cálculo do Índice de Industrialização previsto na Resolução nº 4.079/09, substituída, posteriormente, pela Resolução de nº 4.240/10, editadas por força do § 3º do art. 487 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, e impõe limites para aproveitamento do crédito relativo à entrada de leite adquirido com o tratamento tributário a que se referem os arts. 461 e 485, que será proporcional ao índice de industrialização do leite no Estado;

- o crédito estornado pela Impugnante em face do índice calculado nessas planilhas justifica-se pelas remessas de leite pré-condensado que ela faz para a Bahia, e não tem nada haver com o crédito estornado em face do limite de 657.000 (seiscentos cinquenta e sete mil) litros anuais de leite cru adquirido de produtor rural, pessoa física. Essa é uma situação vinculada às entradas de leite cru de produtor rural, enquanto aquela se relaciona ao controle das saídas de leite industrializado, dentro ou fora do Estado;

- o valor do crédito a estornar, foi calculado, por exemplo, da seguinte forma (fl. 16): o volume de leite cru ultrapassou o limite de 657.000 (seiscentos cinquenta e sete mil) litros na “Entrada” da NF de nº 002586, de 31/07/10, em 90.714 litros. Esse volume de litros excedentes foi multiplicado pelo valor unitário do litro no próprio documento fiscal (R\$ 0,7911), encontrando assim a base de cálculo do imposto a ser estornado (R\$ 71.763,84) e, em seguida, calculado o ICMS (R\$ 8.611,66), depois de aplicada a alíquota de 12% (doze por cento), incidente na operação. Os créditos estornados são os valores constantes nos próprios documentos fiscais, ou seja, são os valores creditados pela Impugnante no período fiscalizado.

- os argumentos apresentados pela Autuada em sua impugnação não procedem, não espelham a realidade dos fatos e, por esses motivos, pede que seja julgado procedente o lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 205/219, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram em parte utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão.

Preliminarmente, a Autuada requer o cancelamento da Auto de Infração ao entendimento de que tem direito ao crédito presumido não observado pelo Fisco, que o cálculo do crédito tributário está incorreto e, outros argumentos que se confundem com a matéria de mérito e, como tal, serão analisados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de aquisições internas de leite fresco de produtor rural, pessoa física, no período de junho de 2009 a dezembro de 2011, uma vez que a Autuada não observou o volume de 657.000 (seiscentos cinquenta e sete mil) litros de leite por produtor rural, estipulado como limite para a indústria mineira adquirente apropriar-se do imposto destacado nas notas fiscais, conforme regulamentação do art. 461, §§ 2º e 4º do Anexo IX do RICMS/02.

Com relação ao volume de leite que excedeu ao limite de 657.000 (seiscentos cinquenta e sete mil) litros, a Autuada não observou o disposto nos arts. 459, § 1º, inciso III, alínea “a” do Anexo IX e 75, inciso XXXIII, § 17, incisos I e II da Parte Geral, todos do RICMS/02.

As operações internas promovidas por produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural, Pessoa Física, com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS, como regra, estão albergadas por isenção, sendo assegurado ao estabelecimento industrial destinatário o crédito presumido, desde que observadas às condições do art. 75, inciso XXXIII e § 17 da Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 459, § 1º, inciso III, alínea “a” do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 459 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

§1º Relativamente às operações de que trata o caput:

(...)

III - fica assegurado crédito presumido:

a - à cooperativa de produtor rural e ao estabelecimento industrial destinatários, observado o disposto no inciso XXXIII do art. 75 deste Regulamento;

(...) (Grifou-se).

Art. 75, inciso XXXIII, § 17 da Parte Geral do RICMS/02:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXXIII - ao estabelecimento industrial e à cooperativa de produtor rural na aquisição de produtos agropecuários de produtor rural com a isenção de que trata o art. 459 da Parte 1 do Anexo IX, desde que promova o ressarcimento ao produtor no mesmo valor, nos seguintes percentuais aplicados sobre o valor da operação:

a) 1% (um por cento), quando se tratar de operação com café cru, em grão ou em coco;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), quando se tratar de operação com as demais mercadorias;

(...)

Efeitos de 1º/03/09 a 03/07/09 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009:

§ 17 - Para os efeitos do inciso XXXIII do caput deste artigo, a nota fiscal emitida pelo adquirente, nos termos do art. 20 da Parte 1 do Anexo V, indicará:

I - na hipótese em que tenha recebido o ressarcimento, o produtor rural pessoa física remetente indicará, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, a expressão "Ressarcimento recebido do destinatário - art. 75, XXXIII, do RICMS", seguida do respectivo valor;

(...)

Efeitos de 1º/03/09 a 03/07/09 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.105, de 22/05/2009:

I - no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a observação: "Crédito presumido nos termos do art. 75, XXXIII, do RICMS" e o valor acrescentado à operação correspondente ao crédito presumido recebido em transferência;

II - para a utilização do crédito presumido, o destinatário emitirá nota fiscal, que poderá ser de forma global mensal, por remetente, indicando:

Efeitos de 1º/03/09 a 03/07/09 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009:

II - no local destinado ao valor do imposto, do quadro "Cálculo do Imposto", o valor do crédito presumido a ser apropriado.

a) no campo "Natureza da Operação", a expressão "Crédito presumido de ICMS";

b) no campo "CFOP", o código "1.949";

Efeitos de 04/07/09 a 06/10/09 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.129, de 03/07/2009:

b) no campo "CFOP", o código "3.949";

c) no campo "Situação Tributária", o código "090";

d) no campo "Valor do ICMS", o valor do crédito presumido;

e) no campo "Informações Complementares", a expressão "Crédito presumido do ICMS - art. 75, XXXIII, do RICMS";

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos a partir de 04/07/09 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.129, de 03/07/09.

§ 17. Para os efeitos do inciso XXXIII do caput deste artigo:

I - na hipótese em que tenha recebido o ressarcimento, o produtor rural pessoa física remetente indicará, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, a expressão "Ressarcimento recebido do destinatário - art. 75, XXXIII, do RICMS", seguida do respectivo valor;

II - para a utilização do crédito presumido, o destinatário emitirá nota fiscal, que poderá ser de forma global mensal, por remetente, indicando:

a) no campo "Natureza da Operação", a expressão "Crédito presumido de ICMS";

b) no campo "CFOP", o código "1.949";

c) no campo "Situação Tributária", o código "090";

d) no campo "Valor do ICMS", o valor do crédito presumido;

e) no campo "Informações Complementares", a expressão "Crédito presumido do ICMS - art. 75, XXXIII, do RICMS";

III - a nota fiscal a que se refere o inciso anterior será escriturada:

a) no livro Registro de Entradas, nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta o valor da nota fiscal e a expressão "Crédito presumido - art. 75, XXXIII, do RICMS";

b) no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), indicando no campo "Outros Créditos" o valor do crédito presumido e no campo "Observações" a expressão "Crédito presumido - art. 75, XXXIII, do RICMS".

No entanto, o art. 461 do Anexo IX do RICMS/02, disciplina que o produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural, Pessoa Física, nas operações de saída de leite em estado natural de até 657.000 (seiscentos cinquenta e sete mil) litros por ano, poderá optar, nessas operações, pela tributação normal:

Art. 461 - O produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, nas operações internas de saída de leite em estado natural de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros por ano, poderá optar nestas operações, ainda que suas saídas excedam a essa quantidade, pela tributação normal, hipótese em que fica assegurado crédito presumido equivalente ao valor do imposto devido na operação em substituição aos demais créditos por entradas de mercadorias ou utilização de serviços. (Resolução nº 4.240/2010)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse caso, o imposto destacado poderá ser apropriado pelo destinatário, conforme § 2º do mesmo art. 461, *in verbis*:

Art. 461.

(...)

§ 2º O imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário previsto neste artigo poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que observadas as disposições dos arts. 487 e 488 desta Parte.

Quanto às saídas internas de leite em estado natural que excederem os 657.000 (seiscentos cinquenta e sete mil) litros, aplica-se a regra do art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, acima transcrito, nos termos do § 4º do art. 461 do mesmo diploma legal:

Art. 461

(...)

§ 4º - Excedido o limite previsto no caput será aplicado o tratamento tributário de que trata o art. 459 desta Parte.

Conclui-se que a própria legislação mineira prevê um regime alternativo de tributação para as operações com leite cru oriundas de produtores rurais. Com efeito, o art. 461 do Anexo IX do RICMS/02, como já citado, estabelece que o produtor rural poderá optar por tributar normalmente as operações internas de saída de leite cru em volume de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete) litros por ano. Nesse caso, o produtor rural tem assegurado um crédito presumido de ICMS para si, assim como o destinatário também tem expressamente reconhecido o crédito integral do imposto incidente nas referidas operações.

O produtor rural que opte por tributar normalmente suas operações internas com leite cru, nos termos do art. 461, está sujeito aos seguintes regimes de tributação: (i) as saídas internas com os “primeiros” 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros de leite são tributadas normalmente pelo ICMS e (ii) as saídas internas com o volume excedente (superior a 657.000 litros de leite) ficam sujeitas à isenção do imposto:

Volume de leite	Tributação pelo produtor rural	Crédito do destinatário	Previsão legal
Até 657.000 litros de leite	Tributação normal pelo ICMS (opção) – tem direito a crédito presumido	No caso de o produtor ter optado pela tributação normal, crédito integral do imposto	Art. 461, <i>caput</i> e § 2º do Anexo IX do RICMS/02.
Acima da 657.000 litros de leite	Isenção – sem direito a créditos do imposto	Crédito presumido, observado o limite estabelecido e as condições formais	Art. 459. <i>Caput</i> e § 1º, incisos II e III, art. 461, § 4º do Anexo IX e Art.75, inciso XXXIII e § 17, Parte Geral, ambos do RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a pretensão da Impugnante de direito ao crédito presumido previsto no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02 após excedido o volume de 657.000 (seiscentos cinquenta e sete mil) litros, seria possível sim, desde que adotasse essa opção tempestivamente, emitindo as notas fiscais com a isenção prevista nesse artigo, efetuasse o repasse ao produtor, conforme previsto no art. 75, inciso XXXIII Parte Geral do RICMS/02, bem como, cumprisse todas as demais exigências constantes no § 17, incisos II e III do mesmo artigo.

O que se verificou no trabalho realizado foi o aproveitamento de crédito do ICMS integral destacado nas notas fiscais, em todos os meses de cada exercício fiscalizado (janeiro de 2009 a dezembro de 2011).

E, conforme planilhas às fls. 16/58 do PTA, a apropriação desses créditos, até o limite de 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros de leite, não foi objeto de estorno de crédito pelo Fisco.

Cabe ressaltar, ainda, que a Autuada afirma que efetuou estornos de créditos com base no índice de industrialização, e que estornos foram suficientes para expurgar os créditos de ICMS que seriam aproveitados indevidamente nas aquisições do volume excedente de leite cru dos três produtores rurais, pessoas físicas, que deram origem à autuação.

Porém, o crédito estornado pela Impugnante em face do índice calculado nessas planilhas se justifica pelas remessas de leite pré-condensado que ela faz para a Bahia, e não tem nada haver com as operações objeto da autuação. No caso dos autos, tem-se uma situação vinculada às entradas de leite cru de produtor rural, pessoa física. Enquanto a situação alegada refere-se ao controle das saídas do pré-condensado, dentro ou fora do Estado. Assim, são duas normas distintas (ou seja, dois limites) a serem observadas pelo industrial para fazer jus ao benefício (aproveitamento do crédito de leite cru adquirido de produtor rural) concedido pelo Governo de Minas.

Dessa forma, os créditos de ICMS estornados pelo Fisco neste PTA não se confundem com os créditos de ICMS sujeitos a apropriação conforme o índice de industrialização.

No caso do PTA, os créditos estornados são aqueles apropriados indevidamente de forma integral depois de excedido o limite de 657.000 (seiscentos cinquenta e sete mil) litros de leite.

Não procede a alegação da Autuada de que o Fisco utilizou-se do preço médio do litro de leite que não condiz com o valor por ela praticado. Verifica-se pelas planilhas anexadas aos autos (fls. 16 e seguintes), que está demonstrado, com clareza, como foi calculado o valor do crédito estornado, ou seja, são os mesmos lançados em sua escrita fiscal que deram origem aos créditos indevidos.

Por exemplo, às fls. 16, o Fisco somou os litros de leite remetidos pelo Produtor Walter Barrancos a partir de janeiro de 2010. Quando se adicionou a Nota Fiscal nº 002586, de 31/07/10, ultrapassou-se o limite de 657.000 (seiscentos cinquenta e sete mil) litros de leite cru em 90.714 (noventa mil, setecentos e quatorze) litros. Esse excedente foi multiplicado pelo valor unitário do litro de leite do próprio documento fiscal (R\$ 86.047,08/108.770 litros = R\$ 0,7911), encontrando assim a base de cálculo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do imposto a ser estornado (base de cálculo R\$ 71.763,84 X 12% = R\$ 8.611,66). Cumpre registrar que a quantidade de litros de leite está na NF-e, embora não conste no DANFE.

A partir dessa operação, foram acrescentados os valores lançados como crédito no livro Registro de Entrada. Observa-se que a base de cálculo considerada pela Autuada para o cálculo do imposto creditado é menor do que o preço praticado na operação e, foram aqueles, reiterando, considerados pelo Fisco.

Quanto a Multa Isolada exigida, está prevista no art. 55, inciso XIII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos.

Art. 55.

(...)

XIII - por utilizar indevidamente crédito fiscal relativo a:

a) operação ou prestação que ensejar a entrada de bem, mercadoria ou serviço beneficiados por isenção ou não-incidência - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação;
(Grifou-se)

Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multas que estão previstas na legislação estadual, efetivadas nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda; (...).

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de substabelecimento. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Arthur da Fonseca e Castro Nogueira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 27 de março de 2013.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

CC/MG
EJ/CL